



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042023 - GO (2025/0344186-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANTINO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. *Fundamentos relevantes.* Nas razões do agravo regimental, a Recorrente sustenta não pretender reexame de provas, invoca a correta aplicação dos arts. 155, 156 e 157 do CPP, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a existência de violação a dispositivos processuais penais e a relevância jurídica da matéria, sem, contudo, demonstrar concretamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório ou atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. 3. *Decisão anterior.* Decisão monocrática manteve os óbices sumulares e reputou inviável o agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento para afastar os óbices de admissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de impugnação específica. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência demonstra, de forma particularizada e concreta, que o conhecimento do recurso especial independe de reexame fático-probatório; e (ii) saber se o agravo atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 7/STJ subsiste quando a parte recorrente se limita a alegações genéricas de que não pretende reexame de provas, sem demonstrar, com particularidade, que a modificação do entendimento do Tribunal de origem prescinde de revolvimento fático-probatório. 5. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o enunciado 182 da Súmula do STJ, o que, por si, impede o conhecimento da insurgência. 6. A ausência de argumentos novos e específicos no

agravo regimental, aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do decisor por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042023 - GO (2025/0344186-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANTINO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. *Fundamentos relevantes.* Nas razões do agravo regimental, a Recorrente sustenta não pretender reexame de provas, invoca a correta aplicação dos arts. 155, 156 e 157 do CPP, afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a existência de violação a dispositivos processuais penais e a relevância jurídica da matéria, sem, contudo, demonstrar concretamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório ou atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. 3. *Decisão anterior.* Decisão monocrática manteve os óbices sumulares e reputou inviável o agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento para afastar os óbices de admissibilidade do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de impugnação específica. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência demonstra, de forma particularizada e concreta, que o conhecimento do recurso especial independe de reexame fático-probatório; e (ii) saber se o agravo atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 7/STJ subsiste quando a parte recorrente se limita a alegações genéricas de que não pretende reexame de provas, sem demonstrar, com particularidade, que a modificação do entendimento do Tribunal de origem prescinde de revolvimento

fático-probatório. 5. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o enunciado 182 da Súmula do STJ, o que, por si, impede o conhecimento da insurgência. 6. A ausência de argumentos novos e específicos no agravo regimental, aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. B. R. em face de decisão proferida, às fls. 704-706, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 711-725, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação dos arts. 155, 156 e 157 do CPP; (ii) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso; (iii) houve violação aos dispositivos processuais penais mencionados; e (iv) a matéria possui relevância jurídica e transcendência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento. O agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida, sobretudo por estar embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada foi categórica ao fundamentar o não conhecimento do recurso especial em dois pilares: (a) a incidência da Súmula nº 7/STJ; e (b) a ausência de

impugnação adequada e específica dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre.

Conforme destacado na decisão monocrática, o agravante limitou-se a afirmar genericamente que não pretende o reexame de provas, sem, contudo, demonstrar, de forma particularizada e concreta, que a alteração do entendimento do Tribunal estadual independeria da análise fático-probatória dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não bastam assertivas genéricas para afastar os óbices sumulares. Nesse sentido:

"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/3/2023).

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, o agravante não apresentou, no presente agravo regimental, argumento capaz de ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0344186-3

AgRg no
AREsp 3.042.023 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01300719720188090175 1300719720188090175 507952715
50795271520218090175

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTINO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTINO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.